



Número: **1015595-88.2022.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
CONSELHO INDIGENA MURA (TERCEIRO INTERESSADO)		ISABEL FRANKLIN GONCALVES (ADVOGADO)		
ORGANIZAÇÃO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS MURA DE CAREIRO DA VARZEA OLIMCV (TERCEIRO INTERESSADO)		ISABEL FRANKLIN GONCALVES (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
128714728 6	12/09/2022 21:38	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1015595-88.2022.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Órgão do Ministério Público Federal (doravante identificado como MPF), contra União e FUNAI,

2. O pleito antecipatório foi assim formulado e redigido: 'a) a *determinação pelo juízo para constituição imediata de grupo de trabalho pela FUNAI para realização dos estudos de identificação / delimitação do território indígena Mura Soares/Urucurituba; (que referido grupo possa ser constituído dentro dos quadros da FUNAI ou então com pagamento de profissionais e especialistas da academia, e/ou confirmada experiência no tema, via pagamento da União / FUNAI, em caso de ausência de profissionais no quadro atual do órgão indigenista diante da grave desestruturação da FUNAI) b) a publicação do RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação) do território indígena Soares / Urucurituba no prazo de 180 dias a partir da decisão*'.

3. O pedido definitivo foi assim formulado e redigido:

"a) a *confirmação da tutela de urgência / antecipada;*

b) *finalização dos demais trâmites administrativos pela FUNAI com envio ao Ministério da Justiça no prazo de 60 dias após finalização do contraditório;*

c) *decisão do Ministério da Justiça no prazo de 30 dias após o recebimento;*

d) a *condenação da FUNAI e da União ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser depositado em juízo para uso do povo Mura da terra indígena Soares/Urucurituba a partir da construção e apresentação de plano de trabalho junto ao referido povo, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT e da decisão da CIDH no caso do povo Xucuru vs Brasil; (que referida condenação pecuniária incida sobre o patrimônio da União, cabendo à FUNAI a consulta junto ao povo indígena Mura para aplicação em benefício coletivo dos Mura do território Soares/Urucurituba);*

e) a *condenação da FUNAI e da União ao reconhecimento formal da mora e realização de pedido*



de desculpas em cerimônia pública, em local e modo a ser definidos em consulta ao povo Mura do território indígena Soares/Urucurituba."

4. Anexou o MPF relatório de inspeção judicial ([1230222790 - Documento Comprobatório \(Doc. 1 Relatório de inspeção judicial\)](#)), e documentos comprobatórios de existência da Aldeia Soares (ID [1230222791 - Documento Comprobatório \(Doc. 1.1 anexo relatório Documento Aldeia Soares\)](#)), entrevista com Jair Ezoque, ancião da Aldeia Soares (ID [1230222793 - Documento Comprobatório \(Doc. 1.2 anexo do relatório Transcrição da Entrevista com o sr. Jair dos Santos MPF \)](#)), Parecer técnico subscrito por Walter Coutinho Jr., Perito em Antropologia/Analista do MPU PGR/SPPEA/ANPA (ID [1230222794 - Parecer técnico \(Doc. 2 PARECER TÉCNICO Nº 7192022 SPPEAPGR\)](#)) .

5. No parecer mencionado no item 5, consta expressamente que " (i) há registros consistentes demonstrando que, desde a época colonial, a região de Autazes é "povoadíssima" pelos Mura (supra: 6); (ii) A "Ilustração necessária e interessante relativa ao gentio da nação Mura..", de 1826, comprova a existência de uma maloca mura, à época, em Urucurituba (supra: 8); (iii) Uma carta do comandante da expedição militar ao Amazonas, de 1838, demonstra que os Mura ocupavam o lago do Soares naquele ano, tendo participado ativamente do movimento da Cabanagem (supra: 9); (iv) Os Mura que ocupam presentemente o lago do Soares remontam sua ocupação histórica ao indígena João Gabriel de Arcângelo Barbosa, quem teria se estabelecido no local ao tempo da Cabanagem (supra: 12); (v) há duas aldeias indígenas (Lago do Soares e Urucurituba), no presente, na área reivindicada pelos Mura, totalizando uma população de 731 índios (supra: 14); e (vi) informações esparsas dão conta do exercício de atividades produtivas indígenas como pesca, coleta e cultivo agrícola na área no lago do Soares e no entorno de suas cabeceiras (supra: 15-16).

6. Em 25 de julho de 2022, a FUNAI veio aos autos pleiteando mais 10 dias de prazo para manifestação (ID [1232272759 - Petição intercorrente](#)).

7. EM ID [1273949769 - Petição intercorrente](#), veio aos autos a ré FUNAI defender a tese de Marco Temporal como fixada pelo STF em 1988, tendo alegado que "ausente verossimilhança quanto à tradicionalidade da ocupação, uma vez que restaram sem análise quase 100 anos de ocupação".

8. A União veio aos autos em ID e anexou documentação [1276334260 - Documentos Diversos \(doc1\)](#), [1276334261 - Documentos Diversos \(doc2\)](#), porém não formulou pedido específico favorável ou desfavorável ao pleito antecipatório.

9. Em petição de ID [1277401272 - Embargos de declaração](#), a União aduz embargos de declaração contra decisão declinatória do juízo da 9a vara federal- SJ.AM, alegando ausência de conexão ou de impossibilidade de decisões conflitantes. O processo paradigma trata de licenciamento e consulta prévia em terras indígenas para fins de grande empreendimento, sendo que a Aldeia Soares poderá sofrer impacto com o empreendimento e esta inclusive sendo pré-consultada na forma da Convenção 169 da OIT, motivo pelo qual o MM Juiz da 9a Vara identificou acertadamente a dependência e conexão. Nada a prover por ora. A competência sobre o tema é do juízo federal da 1a Vara como acertadamente deliberou o juízo da 9a Vara.

10. No mérito do pleito antecipatório formulado com a inicial está com a razão o órgão do MPF. A ocupação indígena Mura no lago Soares é muito antiga, havendo registros históricos de que é anterior à Cabanagem.

10.1. A Cabanagem (1835-40), também denominada como Guerra dos Cabanos, foi uma revolta de cunho social ocorrida na então Província do Grão-Pará, no Brasil. Entre as causas dessa revolta citam-se a extrema miséria do povo paraense e a irrelevância política à qual a província foi



relegada após a independência do Brasil. A guerra se estendeu a várias regiões habitadas pelo povo Mura, chegando até o Lago Soares.

10.2. Em documento que acompanha a inicial, o órgão do MPF traz a assertiva de que " (...) como a região de Autazes, com seus inúmeros lagos e canais, representasse uma das principais frentes da luta, Bararoá dirigiu-se para lá com 130 praças embarcadas em nove canoas, "a fim de dar caça ao inimigo nos lagos Autaz e Soares, onde só encontrou mulheres e crianças. No dia 6 de agosto de 1838 voltava ele deste último lago" quando, ao passar entre duas ilhas, "foi abordado por sete canoas de rebeldes, a maior parte índios Muras, e defendendo-se até o anoitecer, tentou salvar-se por terra, mas foi agarrado e morto cruelmente".

10.3. Há documento oficial, portanto, comprovando que o Povo Mura habitava o lago Soares no mínimo desde 1838, por ocasião da Cabanagem. Trata-se de fato histórico incontroverso, oficial e devidamente registrado nos anais da história do Brasil, não havendo como ser apagado.

11. O modo vida, ocupação e tradicionalidade permanece o mesmo há séculos. Documentos que acompanham a inicial comprovam a afirmação ministerial de que "*Nas cabeceiras que alimentam o lago do Soares, os Mura realizam atividades como a roça, a criação de animais, a coleta de frutos (uixi, buriti, tucumã, açaí e patauá), assim como o extrativismo da castanha. É também onde ocorre a caça e, em menor escala, a pesca, como na cabeceira Água Azul. A maior parte dos frutos nativos são colhidos na época da "cheia" dos rios (Azevedo id.: 37 e 45). Nas roças de terra firme são cultivados macaxeira, mandioca, banana e cará, enquanto nas roças cultivadas nas várzeas, durante as vazantes do rio, são plantados feijão, macaxeira, milho, jerimum e melancia*".

12. A FUNAI, por seu turno, em sua petição nos autos invoca a teoria do fato indígena, também conhecida como "marco temporal", para argumentar implicitamente que o lago Soares não deve ser demarcado como Terra Indígena porque não haveria ocupação indígena comprovada anterior à Constituição de 1988. Ocorre que uma rápida investigação sobre os documentos anexados com a inicial derrubam a tese. Como os documentos não foram impugnados, não há controvérsia (nos autos) sobre a veracidade da ocupação desde 1838 até a presente data, de onde se conclui que não se aplica ao caso a inconstitucional tese do marco temporal.

13. Os documentos fornecidos pelas lideranças indígenas ao órgão do Ministério Público Federal comprovam que o pleito dos Mura para a identificação e delimitação da área ocupada pelo grupo indígena Mura no lago do Soares está contido no memorando nº 195/CGID/DAF, de 01/04/2003, anexado com a exordial.

14. Observa-se ainda que, não obstante o pleito do Povo Mura, e o documento constar em registro no sistema da FUNAI (órgão indigenista) desde o ano de 2003, a terra indígena Lago Soares/Urucurituba não foi contemplada na portaria nº 680 de 25/06/2008, que constitui grupo técnico de identificação e delimitação de Terras Indígenas. Há, portanto, clara e contínua omissão da FUNAI e da União no ponto principal da presente ação.

15. O procedimento que se busca na presente ação tem relação com os direitos territoriais dos povos indígenas. O instituto jurídico sob análise está previsto não apenas no art. 231 da CF-88, mas também no art. 5º, inciso XXII da mesma Carta, eis que o direito territorial indígena não se resume a uma simples posse, mas assume verdadeiro contorno de propriedade constitucional coletiva.

16. O Supremo Tribunal Federal (RCL 49773 MC / SC) em recente decisão referente ao POVO XOKLENG DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA LA-KLÂNÔ, reiterou o entendimento segundo o qual *diante da possível existência de um conflito possessório entre particulares e indígenas, os efeitos da decisão proferida no RE 1017365 devem se aplicar ao caso*. Não se pode perder de vista que



ainda estamos em plena Pandemia por Covid 19 e diversos lotes do Lago Soares -Urucurituba estão sendo adquiridos por empresa interessada em mineração de potássio (conforme processo que atraiu a competência), o que implica em retirada de membros do Povo Indígena Mura de sua terra tradicionalmente ocupada desde antes da Cabanagem. Ai reside essencialmente o perigo da demora. Nunca foi tão urgente que o poder público defina os limites territoriais da ocupação Mura no Lago Soares, para fins de concretização de seus direitos preexistentes.

16.1. O atraso na definição gera dano irreversível à União e prejudica tanto o povo originário quanto o prosseguimento do grande empreendimento, eis que fica inviável realizar consulta prévia nos moldes do Protocolo já afirmado , sem a definição dos territórios indígenas a serem afetados pelas toneladas de rejeitos decorrentes do impacto da mineração da silvinita em Autazes e Urucurituba.

17. Diante, pois, do claro direito ao Povo Mura no que tange à demarcação do Lago Soares-Urucurituba, bem como a injustificada paralização do procedimento desde a fase inicial por parte das rés, é forçoso **reconhecer a plausibilidade do argumento contido na exordial , pelo que considero presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pleito antecipatório e adoto as seguintes determinações.**

17.1. Determino à Funai que efetive obrigação de fazer consistente em constituir, no prazo máximo de 30 -trinta- dias GT - grupo de trabalho para realização dos estudos de identificação e delimitação do território indígena Mura do Lago Soares/Urucurituba.

17.2. Determino que o grupo de trabalho seja constituído na forma da lei por servidores dos quadros da FUNAI ou, constatada a sua inexistência ou insuficiência de membros, que sejam contratados professores e especialistas com titulação e experiência comprovada (Universidades com expertise no tema, como UFAM, UEA, UFPA).

17.3. Determino ainda obrigação de fazer consistente na publicação do RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação) do território indígena Soares / Urucurituba no prazo máximo e 180 dias a partir da intimação da presente decisão.

18. Fica desde já estabelecida multa por dia de atraso no cumprimento da presente decisão cujo valor fixo em 1.000,00 - um mil reais- ao dia, limitado aos primeiros 30 -trinta- dias, sem prejuízo de novo arbitramento ou medidas coercitivas, inclusive aos gestores.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Manaus, 12.9.2022.

Juíza Federal Titular JAIZA MARIA PINTO FRAXE

assinatura digital

